**MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL PARA CRIAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL INDÍGENA DA VERDADE (CNIV)**

Decreto de ___ de _____ de 2025.

Dispõe sobre a criação da Comissão Nacional Indígena da Verdade (CNIV).

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea 'a' da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei 12.528 de 18 de novembro de 2011, e nos arts. 4º, 23, 28, 30, 42 da Lei 14.600 de 19.06.2023,

Decreta:

**Art. 1º** É criada, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, a Comissão Nacional Indígena da Verdade (CNIV), com a finalidade de investigar e revelar as graves violações aos direitos dos povos indígenas no Brasil e garantir o direito à memória, à verdade, à reparação integral, à não repetição e à justiça.

**Art. 2º** A Comissão Nacional Indígena da Verdade será integrada por 14 (quatorze) membros indígenas e não-indígenas designados pelo Presidente da República, da seguinte forma:

**I** – 7 (sete) membros indicados pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB);

**II –** 7 (sete) membros escolhidos a partir de lista com 21 (vinte e um) candidatos apresentada pelo Fórum Memória, Verdade, Reparação Integral, Não Repetição e Justiça para os Povos Indígenas.

**§ 1º** Os membros da Comissão Nacional Indígena da Verdade devem ter reconhecido histórico de atuação em defesa dos direitos dos povos indígenas.

**§ 2º** A maioria dos membros da Comissão Nacional Indígena da Verdade será de indígenas.

**§ 3º** A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e o Fórum Memória, Verdade, Reparação Integral, Não Repetição e Justiça para os Povos Indígenas encaminharão suas listas ao Presidente da República em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação deste decreto.

**§ 4º** Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional Indígena da Verdade e somente

serão dispensados a pedido ou após apuração fundamentada de falta grave na defesa dos direitos dos povos indígenas.

**§ 5º** Os membros da Comissão Nacional Indígena da Verdade escolherão sua Coordenação-Geral, nos termos e pelo prazo definido em seu regimento interno.

**§ 6º** A participação na Comissão Nacional Indígena da Verdade será considerada serviço público relevante.

**Art. 3º** São objetivos da Comissão Nacional Indígena da Verdade:

**I** - elucidar os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações aos direitos dos povos indígenas e aqueles referidos pela Comissão Nacional da Verdade que tenham relação com a questão indígena, especialmente assassinatos, genocídios, remoções forçadas, torturas, mortes, desaparecimentos forçados, sequestros, ocultações de cadáveres, esbulhos de suas terras e discriminações de qualquer espécie;

**II** - identificar locais, estruturas, instituições públicas e privadas, militares e civis, inclusive empresariais ou sem finalidades lucrativas, e pessoas, responsáveis direta ou indiretamente pelas graves violações aos direitos dos povos indígenas;

**III** - localizar e identificar corpos e restos mortais de pessoas desaparecidas no contexto da grave violação de direitos dos povos indígenas;

**IV** - identificar danos aos bens, direitos, valores, culturas e costumes indígenas;

**V** – colaborar com todas as instâncias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para apuração de graves violações aos direitos dos povos indígenas e para a responsabilização de seus autores;

**VI** - revelar a verdade histórica dos casos de graves violações aos direitos dos povos indígenas;

**VII** - colaborar para que seja prestada assistência às vítimas remanescentes das graves violações aos direitos dos povos indígenas; e

**VIII** – recomendar medidas para a reparação integral dos povos indígenas lesados, inclusive restituição de direitos, compensações e reabilitações, assim como providências de caráter satisfativo e políticas públicas para prevenir a violação de direitos indígenas e assegurar sua não repetição.

**Art. 4º** Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional Indígena da Verdade tem autonomia investigativa e poderá:

**I** - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada, quando solicitada, a não identificação do detentor ou depoente;

**II** – requisitar informações, dados e documentos de órgãos, agentes e entidades civis e militares do poder público federal e solicitá-los de pessoas naturais, jurídicas ou entidades situadas no país ou no exterior, bem como de órgãos e entidades dos demais entes federativos, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

**III** – convocar servidores públicos federais e convidar pessoas para entrevistas ou testemunhos que possam guardar relação com os fatos e circunstâncias examinados;

**IV** - promover, diretamente ou mediante cooperação, a realização de perícias e diligências no âmbito de suas atribuições para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados em qualquer órgão ou entidade civil ou militar da administração pública federal;

**V** - promover a busca e identificação de corpos e restos mortais de pessoas desaparecidas no contexto das graves violações aos direitos dos povos indígenas, sem prejuízo da atribuição da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos ou de outros órgãos ou comissões dos demais entes federativos e da possibilidade de atuação conjunta;

**VI** – requisitar ou solicitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional Indígena da Verdade;

**VII** - estabelecer convênios, parcerias e acordos de cooperação com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; e

**VIII** – requisitar ou solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

**§ 1º** As solicitações e requisições previstas neste artigo serão apresentadas pela Comissão Nacional Indígena da Verdade diretamente aos seus destinatários.

**§ 2º** Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional Indígena da Verdade receberão o tratamento previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).

**§ 3º** Cabe aos servidores públicos civis e militares colaborar com a Comissão Nacional Indígena Verdade nos limites de suas atribuições.

**Art. 5º** A Comissão Nacional Indígena da Verdade receberá requerimentos dos povos indígenas interessados em ter seus históricos de graves violações de direitos incluídos no escopo de investigação.

**§ 1º** O requerimento deve ser apresentado à Comissão Nacional Indígena da Verdade pelos povos indígenas, respeitada a legitimidade de suas organizações e comunidades nos termos do art. 232 da Constituição Federal de 1988, acompanhado, sempre que possível, de elementos orais, materiais ou documentais capazes de demonstrar as violações sofridas.

**§ 2º** A Comissão Nacional Indígena da Verdade elaborará o seu plano de trabalho com base nos requerimentos recebidos no período de sua estruturação, conforme definido no parágrafo único do art. 11 deste decreto, sem prejuízo da inclusão posterior de situações referidas em requerimentos recebidos após o prazo inicial de elaboração do plano de trabalho.

**§ 3º** A Comissão Nacional Indígena da Verdade adotará, como metodologia, protocolos de escuta e registros próprios e específicos de cada povo ou comunidade indígena, adequados a suas cosmovisões e seus modos de conhecer e transmitir memórias e histórias, com resguardo e proteção contra sofrimentos e quaisquer formas de discriminação e violência, inclusive no que se refere à busca e identificação de corpos e restos mortais.

**Art. 6º** As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional Indígena da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja imprescindível para o alcance de seus objetivos, para a segurança do Estado, e para assegurar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas, comunidades e povos indígenas.

**Parágrafo único:** A Secretaria de Comunicação da Presidência da República atuará para divulgar os trabalhos da Comissão Nacional Indígena da Verdade e sensibilizar sobre a sua relevância para o Estado e a sociedade brasileira.

**Art. 7º** A Comissão Nacional Indígena da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com outros órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas e entidades estaduais congêneres.

**Parágrafo único:** O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União serão convidados permanentes da Comissão Nacional Indígena da Verdade para cooperar com seus trabalhos e participar de suas atividades.

**Art 8º** A Comissão Nacional Indígena da Verdade poderá se organizar em comissões regionais ou locais de acordo com as conveniências e peculiaridades dos povos indígenas ou comunidades interessadas nas investigações e pesquisas.

**Art. 9º** Os membros da Comissão Nacional Indígena da Verdade exercem mandato, sem remuneração, e receberão diárias, a cargo da Secretaria-Geral da Presidência da República, quando necessário deslocamento ou viagem para participar das atividades da Comissão.

**§ 1º** O servidor público da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal que forem designados como membros, assessores ou auxiliares da Comissão, têm garantida a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem.

**§ 2º** Os membros da Comissão Nacional Indígena da Verdade não remunerados na forma do § 1º perceberão a gratificação de presença estabelecida pela Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, quando participarem de sessão do colegiado, cujo valor e limites mensais e anuais serão definidos em ato da Secretaria-Geral da Presidência da República.

**§ 3º** A Secretaria-Geral da Presidência da República, após sugestão da Comissão Nacional Indígena da Verdade e consulta aos Ministros de Estados dos órgão de origem, designará, mediante requisição, no mínimo 15 (quinze) servidores públicos federais para assessorar os trabalhos da Comissão.

**Art. 10** A Secretaria-Geral da Presidência da República, no que couber e mediante solicitação da Coordenação-Geral da Comissão Nacional Indígena da Verdade, dará suporte técnico, administrativo e financeiro ao desempenho das atividades da Comissão.

**Art. 11** A Comissão Nacional Indígena da Verdade terá prazo de 3 (três) anos, contado da data de sua instalação, prorrogáveis justificadamente por ato de sua Coordenação-Geral, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações julgadas oportunas.

**Parágrafo único:** A Comissão Nacional Indígena da Verdade funcionará durante os primeiros 6 (seis) meses para estruturar suas atividades e equipes de apoio, ocorrendo a sua instalação ao término desse prazo, quando então se iniciará a contagem do prazo a que se refere o caput.

**Art 12** O acervo resultante dos trabalhos da Comissão Nacional Indígena da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional e seu Relatório Final tornado e mantido público, inclusive em página na rede mundial de computadores.

**Parágrafo único:** O Relatório Final será traduzido, publicado e distribuído nas principais línguas dos povos indígenas.

**Art. 13** Após a apresentação do Relatório Final da Comissão Nacional Indígena da Verdade, serão elaboradas propostas de política e plano públicos para que o Estado brasileiro promova a reparação integral dos povos indígenas.

**§ 1º** O resultado dos trabalhos da Comissão Nacional Indígena da Verdade será incorporado ao conteúdo programático a que se refere o artigo 26-A da Lei nº 9394, de 1996.

**§ 2º** Caberá ao Ministério da Educação a produção dos recursos educacionais específicos para a difusão do Relatório Final da Comissão Nacional Indígena da Verdade nos estabelecimentos de ensino e a formação de professores indígenas e não indígenas.

**Art. 14** A Comissão Nacional Indígena da Verdade poderá, nos limites deste decreto e da Lei nº 12.528, de 2011, editar regulamentos ou atos administrativos oficiais necessários para o cumprimento de seus objetivos.

**Art. 15** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, __ de _____ de 2025.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Presidente da República Federativa do Brasil.